



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS (307) – 0602024-84.2016.6.00.0000 – CANOAS – RIO GRANDE DO SUL**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Impetrantes:** Eduardo Schimdt Jobim e outros

**Paciente:** Jairo Jorge da Silva

**Advogados:** Eduardo Schmidt Jobim – OAB: 49202/RS e outros

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande Do Sul

ELEIÇÕES 2016. *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. CRIME. ART. 350 DO CE. PREFEITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. AUTORIZAÇÃO PELO TRE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de inquérito policial, por meio da via estreita do *habeas corpus*, somente é possível quando, de plano, se constata ilegalidade ou teratologia capazes de suprimir a justa causa para o prosseguimento do feito, o que ocorre nas hipóteses de atipicidade da conduta descrita na denúncia, ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou quando presente causa extintiva da punibilidade.
2. *In casu*, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses supracitadas, que autorizariam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via.
3. Nos termos da jurisprudência do TSE, “se a interpretação das normas constitucionais leva à conclusão de que o chefe do Executivo municipal responde por crime eleitoral perante o respectivo TRE, não há razão plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial daquele órgão” (HC nº 1068-88, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, *DJe* de 5.12.2014).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 19 de dezembro de 2016

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Schimdt Jobim, em favor do paciente Jairo Jorge, prefeito do Município de Canoas/RS, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), nos autos do Inquérito Policial nº 153-83.2016.6.21.0000.

O impetrante apresenta as seguintes alegações:

a) foi instaurado, por requerimento da Autoridade Policial Federal, o inquérito policial contra o paciente, sua esposa e Guilherme Ortiz, com o objetivo de apurar o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais descrito no art. 350 do Código Eleitoral, supostamente por ele praticado, em coautoria, aos 23 de agosto de 2015.

b) a autoridade policial instruiu o pedido de instauração de inquérito formulado ao TRE/RS com depoimento anônimo, prestado na superintendência regional da Polícia Federal, em Porto Alegre, no dia 23 de agosto de 2015, do qual se extrai o seguinte trecho:

QUE quer fazer esta denúncia de forma anônima, pois acredita que se for identificado poderá ser morto; QUE tomou conhecimento que vem ocorrendo crimes financeiros na campanha eleitoral de Canoas/RS, onde o tesoureiro da Coligação do BOM, candidata Beth Colombo e Mario Cardoso e mais 14 partidos envolvendo 192 candidatos a vereadores estão sendo sustentados pelo PT, comandados por Jairo Jorge; QUE está havendo financiamento através de Caixa 2 de empresas prestadoras de serviços ao Município de Canoas/RS, sendo que Jairo Jorge é o coordenador geral da Campanha da Coligação e mentor de todas as operações, atuando junto com a sua esposa Taís Penna e o ex-Secretário de Habitação, Guilherme Ortiz, que está trabalhando como tesoureiro geral da Coligação [...] QUE todo o material de campanha é distribuído em um local cedido pelo Sr. Juarez Piccinini, empresário e prestador de serviços da Prefeitura de Canoas/RS e que aluga diversos prédios para a Prefeitura e, então, cedeu generosamente um espaço para que a Coligação os materiais da campanha [...].

c) o delegado federal “*nesta mesma data ingressou com o pedido junto ao TRE/RS, realizando diligências no dia 25 de agosto de 2016, onde uma equipe da Polícia Federal constatou a descarga de materiais possivelmente relacionados à campanha eleitoral, na Rua Lagunense, na altura do nº 72, em Canoas/RS*”(pag. 3 do ID nº 46365);

d) os tribunais superiores firmaram a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados são materialmente verdadeiros, para, só então, requerer ao Tribunal Regional Eleitoral a instauração de inquérito penal-eleitoral, o que não ocorreu na hipótese dos autos;

e) o depoimento anônimo que ensejou a instauração do inquérito policial foi prestado no dia 23 de agosto de 2016, exatamente na mesma data em que requerida a abertura do inquérito pela autoridade policial à juíza do TRE/RS; e

f) está-se cristalinamente diante de ato abusivo de investigação, vedado em nosso ordenamento jurídico, porquanto não se admite a instauração de inquérito tão somente com base em denúncia anônima.

Requer a “*concessão liminar da ordem de habeas corpus, para determinar o trancamento do inquérito policial nº 153-83.2016.6.21.0000 em relação ao paciente, nos termos apresentados supra, a ser confirmada no julgamento final do writ*” (pag. 8 do ID nº 46365).

Por ocasião do recebimento do HC, entendi que a apreciação da liminar poderia ser realizada após as informações e o parecer do Ministério Público. (ID. nº 46531, págs. 1-3).

Informações foram prestadas no ID. nº 48305, págs. 1-3.

Parecer do PGE, pugnando pela denegação da ordem (ID. nº 48890, págs. 1-4).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, a ordem de *habeas corpus* deve ser denegada.

O HC está devidamente instruído, com informações da autoridade coatora e parecer do MPE. Passo ao imediato exame do mérito.

A decisão monocrática proferida pela relatora do Inquérito Policial nº 153-83.2016.6.21.0000 no TRE/RS foi no seguinte sentido:

Trata-se de pedido da Polícia Federal para a instauração de inquérito policial, conforme ofício fls. 2-3, datado de 23.8.2016, no intuito de apurar a possível prática do delito previsto no art. 350 Código Eleitoral, com o suposto envolvimento de ocupante do cargo de Prefeito de Canoas, Sr. Jairo Jorge. Em resumo, há o relato de possível ocorrência de crimes financeiros com o intuito de influenciar no vindouro pleito eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou favoravelmente à instauração do inquérito policial para apuração dos fatos.

Na hipótese dos autos, a competência para o julgamento de eventual ação penal é originária deste TRE, em virtude da prerrogativa estampada no art. 29, X, da Constituição Federal.

E a Resolução TSE n. 23.396/2013, arts. 5º e 8º, determina o dever da autoridade policial informar o juízo eleitoral competente, a quem poderá requerer as medidas que entender cabíveis, sendo que o inquérito somente será instaurado mediante a requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante.

Finalmente repito que os fatos supostamente ocorrentes poderiam, em tese, tipificar ilegalidades de cunho eleitoral.

Com tais considerações, determino a instauração do inquérito e confirmo a competência deste Tribunal para o seu acompanhamento bem como a manutenção do caráter sigiloso do feito.

Diligências legais.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2016.

Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez,

Relatora. (ID. nº 46368, págs. 2)

Verifico, inicialmente, que o presente *habeas corpus* esbarra no empecilho da Súmula nº 691 do STF[1], porque manejado em face de decisão monocrática proferida pela relatoria do feito no TRE/RS.

Contudo, tendo em vista a alegação de flagrante ilegalidade na instauração de inquérito policial em desfavor do paciente, supero o entendimento sumular, para examinar o pedido liminar.

No caso, o ora paciente, na condição de prefeito municipal, juntamente com outros denunciados, teve contra si uma *notitia criminis* anônima, colhida em 23.8.2015, que apontava suposta realização do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral[2], com a indicação do local em que o material de campanha seria distribuído.

Ao tomar conhecimento da *notitia criminis* e da condição de prefeito de, ao menos, um dos pretensos investigados, o delegado de polícia federal, no dia 23.8.2015, solicitou a autorização do órgão judicial competente – TRE/RS – para a instauração do competente inquérito policial, tendo em vista a prerrogativa de foro.

Antes de autorizar a abertura do inquérito policial, a relatora remeteu os autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

No dia 25.8.2016, a polícia federal realizou diligência no local indicado na *notitia criminis*, sem relatar ingresso no imóvel, apreensão de pessoas ou recolhimento de materiais.

Já em 26.8.2015, após a juntada da ratificação do pedido de abertura feito pelo PRE, a relatora admitiu a instauração do inquérito policial.

A par de tais fatos, o impetrante pretende o trancamento do inquérito policial, sob o argumento de que a abertura do procedimento fora requerida ao TRE/RS sem que houvesse diligências bastantes para apurar, ainda que minimamente, o conteúdo da delação anônima.

Porém, segundo a jurisprudência fixada neste Tribunal Superior, “*no exercício de competência penal originária, a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até eventual oferecimento da denúncia*” (HC nº 645/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 21.8.2012).

Ainda nesse sentido, “*se a interpretação das normas constitucionais leva à conclusão de que o chefe do Executivo municipal responde por crime eleitoral perante o respectivo TRE, não há razão plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial daquele órgão*” (HC nº 1068-88, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5.12.2014).

Na espécie, considerando o envolvimento, em tese, de agente público com foro por prerrogativa de função nos fatos cuja apuração se pretende obstar, agiu corretamente a autoridade policial ao requerer a devida autorização judicial antes de prosseguir com as investigações contra o paciente.

Isso porque as investigações de natureza criminal contra pessoa que detenha prerrogativa de foro devem ser previamente permitidas pelo órgão judicial competente para o julgamento da causa, resguardando-se, assim, a autoridade investigada de eventuais investigações com intuito antidemocrático ou eventualmente abusivo.

Ora, o impetrante pretende que primeiro seja desenvolvida a investigação para, em seu curso, ser autorizada a abertura do inquérito policial. A pretensão, contudo, destoa da jurisprudência deste TSE e da própria definição do foro por prerrogativa de função.

Percebe-se que, logo após o pedido de abertura do inquérito policial, procedeu-se diligência no entorno do local onde supostamente o material de campanha seria distribuído.

A jurisprudência do TSE aponta para o sentido de que *notitia criminis* apócrifa (denúncia anônima) é suficiente para a instauração de inquérito policial, podendo as diligências ser realizadas no decorrer da fase apuratória. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. DELAÇÃO ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS POSTERIORES. INDÍCIOS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a instauração de inquérito policial por requisição do Ministério Público com fundamento em delação anônima apresentada ao *Parquet*, sobretudo quando ela traz narrativa detalhada que lhe confere verossimilhança. Precedentes do c. STF e do c. STJ.

2. Na espécie, além de a delação anônima ter apresentado informações pormenorizadas acerca da suposta infração penal, os pacientes foram denunciados com fundamento nos fatos apurados no curso do inquérito policial, e não na mencionada delação anônima. Por essa razão, não há falar em ausência de justa causa para a ação penal.

3. Consoante a jurisprudência do TSE, o trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*.

4. Recurso desprovido.

(HC nº 103379, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 30.5.2012)

Não houve qualquer irregularidade na instauração do inquérito policial, que foi supervisionado pelo TRE/RS e pela Procuradoria Regional Eleitoral. Também não houve qualquer irregularidade na condução da diligência pela polícia federal, razão pela qual não há falar em trancamento do inquérito policial.

De outra banda, verifico que o impetrante traz ementas de julgados de outros tribunais superiores para demonstrar uma suposta divergência jurisprudencial na decisão impugnada.

Ocorre que a alegação de dissídio deve acompanhar a indicação de acórdãos de tribunais eleitorais, ou acórdão do Supremo em exame de questão eleitoral. Porém, isso não ocorreu no caso concreto.

Demais disso, os acórdãos trazidos pelo impetrante contemplam hipóteses fáticas distintas daquela existente no caso sob exame, devendo ser aplicado o entendimento consagrado na Súmula nº 28/TSE[3].

O acórdão do STF, no *HC* nº 84.827, trata de investigado sem prerrogativa de foro, situação em que os atos de investigação podem ser livremente realizados pela polícia, sem necessidade de autorização judicial.

Tal caso é bastante diverso do enfrentado no presente *HC*, que se refere a pessoa com foro por prerrogativa de função, a exigir autorização judicial previamente ao desenvolvimento dos atos de investigação.

Por seu turno, o precedente do STJ, no *HC* 137.349/SP, tratou de *notitia criminis* anônima para fundamentar quebra de sigilo de dados. Porém, no caso dos autos, não há notícia de quebra de dados baseada exclusivamente em denúncia anônima.

Relembro que o trancamento de inquérito policial, por meio da via estreita do *habeas corpus*, somente é possível quando, de plano, se constata ilegalidade ou teratologia capazes de suprimir a justa causa para o prosseguimento do feito, o que ocorre nas hipóteses de atipicidade da conduta descrita na denúncia, ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou quando presente causa extintiva da punibilidade.

No caso, tendo sido resguardada a prerrogativa de foro e, considerando que a abertura do inquérito policial foi supervisionada pelo Poder Judiciário, com prévia autorização do TRE/RS, não há falar no seu trancamento, devendo ser denegada a ordem.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

---

[1] Súmula 691 – STF

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de "habeas corpus" impetrado contra decisão do relator que, em "habeas corpus" requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

## [2] Código Eleitoral

**Art. 350.** Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

[3] **Súmula nº 28/TSE:** A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

## EXTRATO DA ATA

HC nº(307) – 0602024-84.2016.6.00.0000/RS. Relatora: Ministra Luciana Lóssio.  
Impetrantes: Eduardo Schimdt Jobim e outros. Paciente: Jairo Jorge da Silva (Advogados: Eduardo Schimdt Jobim – OAB: 49202/RS e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 19.12.2016.

